



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.175 - RS
(2016/0046295-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS018565
TAISE CÂNDIDO NUNES E OUTRO(S) - RS069931
AGRAVADO : ERNESTO FONTANA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S) - RS048624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior de Justiça, o recurso de apelação interposto perante as instâncias ordinárias por advogado sem procuração nos autos constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC/73, o qual deve ser arguido e provado na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, do CPC/73.

3. Inaplicabilidade dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF, na medida em que a tese tida como não analisada, assim como o contexto fático encontram-se devidamente delineados no acórdão recorrido.

4. Ausência de violação ao art. 932 do NCPC. Segundo o entendimento sumulado no Enunciado 568 do STJ, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*, como é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.175 - RS
(2016/0046295-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS018565
TAISE CÂNDIDO NUNES E OUTRO(S) - RS069931
AGRAVADO : ERNESTO FONTANA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S) - RS048624

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por PEDRO ALBERTO LAZZARETTI, contra decisão monocrática, acostada às fls. 382/386 (e-STJ), integrada pela de fls. 402/406 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual deu parcial provimento ao recurso especial, então interposto por ERNESTO FONTANA.

Depreende-se da análise dos autos que o apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 112/116, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

No caso dos autos, denota-se que a apelação cível foi oposta por procurador que não mais representava a parte - por ter substabelecido para outro causídico, sem reservas, os poderes constituídos pelo cliente, situação que dá ensejo ao não conhecimento do recurso. Com base em tais considerações, o acolhimento da impugnação ofertada é medida que se impõe.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo aresto de fls. 135/139 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 188/198, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 13 e 535 do CPC/73. Sustentou, em síntese: **a)** a omissão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de preclusão e à possibilidade de regularização da representação processual; e **b)** ser cabível a convalidação da nulidade no caso dos autos.

Contrarrazões às fls. 159/164 (e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade, negou-se o processamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (fls. 267/274, e-STJ), o que levou à interposição de recurso de agravo (fls. 175/186, e-STJ), em que se buscou o destrancamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática de fls. 382/386 (e-STJ), integrada pela de fls. 402/406 (e-STJ), conheceu-se do agravo (art. 544, do CPC/73) para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que, reconhecendo-se a ocorrência de preclusão consumativa acerca da irregularidade de representação processual da parte autora, retornassem os autos ao Tribunal *a quo*, para que fossem analisadas as demais questões suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignado (fls. 410/413, e-STJ), interpõe a parte demandada o presente agravo interno, oportunidade em que reafirma os argumentos outrora deduzidos, notadamente no que diz respeito à incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7, 211, do STJ e 282 e 356, do STF, a obstar o conhecimento do apelo nobre manejado pela parte *ex adversa*. Reitera, outrossim, a tese de que a hipótese em apreço não revelaria caso de convalidação, mas de anulação de acórdão, ante a ausência de procuração do advogado que subscreveu o recurso de apelação julgado na origem. Defende, por fim, afronta ao disposto no art. 932, do CPC/15.

Impugnação às fls. 421/426 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.175 - RS
(2016/0046295-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior de Justiça, o recurso de apelação interposto perante as instâncias ordinárias por advogado sem procuração nos autos constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC/73, o qual deve ser arguido e provado na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, do CPC/73.

3. Inaplicabilidade dos óbices contidos nas Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF, na medida em que a tese tida como não analisada, assim como o contexto fático encontram-se devidamente delineados no acórdão recorrido.

4. Ausência de violação ao art. 932 do NCPC. Segundo o entendimento sumulado no Enunciado 568 do STJ, *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*, como é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consigne-se que o acórdão recorrido, proferido pela Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico de 23/07/2015 e tido como publicado no primeiro dia útil subsequente, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior de Justiça, a apelação interposta por advogado sem procuração nos autos constitui defeito passível de regularização, nos termos do art. 13 do CPC/73.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA, A FIM DE POSSIBILITAR A REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA/EXEQUENTE.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF à hipótese em que os dispositivos de lei apontados pela parte recorrente possuem comando legal dissociado das razões recursais a eles relacionadas, impossibilitando a compreensão da controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o julgador abrir prazo para a correção da irregularidade.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1602935/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

2. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração do advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para a elisão do defeito de representação processual. Contudo, quando o apelo interposto é o recurso especial, a instância ordinária já esgotou sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função jurisdicional, não lhe sendo mais possível sanar o defeito de representação.

3. Ademais, o entendimento desta Corte é de que, havendo autos distintos, deve a parte, quando da interposição de recurso especial, juntar cópia da procuração que instrui o processo principal ou apresentar novo instrumento de mandato, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 858.338/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Nas instâncias ordinárias, a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator oportunizar à parte prazo para que possa sanar o defeito, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 593.219/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

No caso em análise, o Tribunal local concluiu que a ausência de procuração para interposição do recurso de apelação constituiria vício insanável, razão pela qual determinou a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive os de cunho decisório, e, de plano, decretou o não conhecimento do apelo.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 114/116, e-STJ):

No caso dos autos, denota-se que o Dr. Jurandi Piegas Araújo substabeleceu, sem reserva (fl. 28 - fl. 244 do processo originário), ao Dr. Genil Santos Pinto Quadro, os poderes outorgados pela parte autora - Sr. Ernesto Fontana (fl. 14 - fl. 06 do processo originário) na ação de cobrança.

Da decisão que apreciou e julgou a lide (fls. 29/34 - fls. 345/350), denota-se que o demandante, na pessoa do Dr. Jurandi Piegas Araújo, apresentou apelação cível (fls. 36/40 - fls. 359/363 do processo originário), a qual foi provida (fls. 41/42 - fls. 385/386 do processo originário), para o fim de condenar o ora agravante, solidariamente, ao pagamento do valor inserto, na sentença.

Com base em tais considerações, denota-se que o recurso sequer poderia ter sido conhecido, pois firmado por procurador que não mais detinha poderes para representar a parte autora na lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste e. Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. SIGNATÁRIO DO RECURSO SEM PODERES NOS AUTOS. O advogado que substabelece, sem reserva, não detém mais poderes inclusive para outorgar poderes a outros procuradores.

Recurso firmado por procurador substabelecido por advogado sem poderes constituídos nos autos.

APELO NÃO CONHECIDO.

(Apelação Cível NW 70058765314, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 16/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. APELAÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravado de Instrumento NO 70061734570, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 02/10/2014)

Em relação ao ponto, há que se destacar que a aludida nulidade sequer pode ser convalidada, mormente ante o fato da inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil, ao caso em tela, visto que a parte estava devidamente representada na demanda por outros procuradores.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de julgar procedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença, determinando a nulidade dos acórdãos proferidos e os atos processuais subsequentes à apelação cível interposta pela parte agravada (fls. 36/40 - fls. 359/363 do processo originário), em razão do não conhecimento do recurso, que aqui vai decretado.

Portanto, estando a decisão recorrida, neste particular, em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, a irresignação vertida no apelo nobre merece acolhida.

Por outro lado, em razão de a ausência de capacidade postulatória constituir irregularidade sanável, eventual vício na regularidade da representação processual deveria ter sido alegado e provado no devido tempo, qual seja, na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, do CPC/73.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1.- A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do Recurso Especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.

2.- Não obstante a interposição de Embargos de Declaração, a matéria veiculada no Especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte.

3.- Por constituir irregularidade sanável, da capacidade postulatória, eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, na primeira oportunidade que a parte tiver acesso nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do CPC.

4.- Ademais, ainda que comprovada, a aludida irregularidade de representação não teria a consequência jurídica almejada pelo agravante, de extinção do processo de execução, pois, em consonância com o art. 13 do CPC, "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito."

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 173.328/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

Assim, resta preclusa a alegação da parte acerca da irregularidade de representação no recurso de apelação do processo de conhecimento, razão pela qual devem os autos retornar para origem, a fim de que sejam analisadas as demais questões suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Afastam-se, na espécie, os óbices contidos nas Súmulas 7, 211, do STJ e 282 e 356, do STF, pois a tese tida como não analisada, assim como o contexto fático restaram devidamente delineados no acórdão recorrido, conforme se verifica dos trechos acima transcritos do aresto impugnado.

4. Inocorre, por fim, a alegada violação ao art. 932 do NCPC, pois, consoante o entendimento sumulado no Enunciado 568 do STJ, "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*", como é o caso dos autos.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ademais, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e à ocorrência da preclusão consumativa, decorrente da interposição do recurso acostado às fls. 410/413 (e-STJ), deixo de conhecer da irresignação colacionada às fls. 414/417 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0046295-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 876.175 / RS**

Números Origem: 01010500038271 01011200295285 04709974520148217000 4588427320158217000
70062784343 70064833908 70065926149 70067734640 9615012246

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO FONTANA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DORILDA DA COSTA FONTANA
AGRAVANTE : JEFERSON DA COSTA FONTANA
AGRAVANTE : RODOLFO DA COSTA FONTANA
ADVOGADOS : JURANDI PIEGAS ARAUJO - RS009689
LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS - RS048624
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS018565
TAISE CÂNDIDO NUNES E OUTRO(S) - RS069931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS018565
TAISE CÂNDIDO NUNES E OUTRO(S) - RS069931
AGRAVADO : ERNESTO FONTANA
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S) - RS048624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.